



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.002491/2004-24
Recurso nº 155.838 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.327 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LAMIN LTDA.
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO - RJ

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
NULIDADE.

Não é nulo o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os artigos 142, do CTN, e arts. 10 e 59, do PAF.

ARBITRAMENTO. CONTAS CORRENTES BANCÁRIAS
NÃO DECLARADAS

A não apresentação de livros e documentos fiscais e a ausência de declaração em DIPJ de contas correntes bancárias, com movimentação financeira expressiva, justificam o arbitramento do lucro com base nesta movimentação financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

Regis Magalhães Soares Queiroz – Relator

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Claudemir Rodrigues Malaquias, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Regis Magalhães Soares Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Cuida o presente Processo Administrativo Fiscal de auto de infração para lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS do ano base 2000, por arbitramento, ante a falta de apresentação dos livros e documentos fiscais no curso da fiscalização.

A fls. 7-10 está a DIPJ SIMPLES de 2001.

A fls. 18 e seguintes, encontramos o demonstrativo da movimentação financeira do recorrente, dando conta de movimentação média superior a dois milhões de reais por mês, no ano de 2000.

A fls. 622 a recorrente informa que deixará de apresentar documentos e livros fiscais ante ao extravio deles quando da troca de contador.

A fls. 630 consta cópia do Ato Declaratório nº 29/2004 excluindo o recorrente do SIMPLES.

A fls. 633 está o demonstrativo de apuração da base de cálculo por arbitramento.

O Termo de constatação de irregularidades está a fls. 634 e a impugnação a fls. 66 e seguintes.

O v. acórdão de fls. 742 negou provimento à impugnação e manteve o lançamento:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os artigos 142, do CTN, e 10 e 59, do PAF.

ARBITRAMENTO.

A não apresentação de livros e documentos fiscais justifica o arbitramento do lucro.

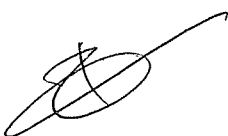
BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

O lançamento consolida-se administrativamente no que se refere à matéria não impugnada, considerando-se como tal a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2000

Ementa: PIS. CSLL. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.



Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

Os recursos voluntários estão à fls. 768 e seguintes e discorrem sobre inexistência de culpa ou dolo do contribuinte; nulidade da peça acusatório por dissonância com a normas legais que regulam o lançamento (CTN, art. 142); nulidade por desatendimento ao art. 221 do Decreto-Lei 05/75; ataca o arbitramento citando jurisprudência do Conselho de Contribuintes, no sentido de ser medida excepcional; afirma dispor dos livros e documentos fiscais, que se encontram à disposição da fiscalização;

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Regis Magalhães Soares de Queiroz

O recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo legal e, portanto, dele tomo conhecimento.

Em toda a extensão do recurso, a interessada em nenhum momento trouxe alguma justificativa para a não apresentação dos livros e documentos fiscais requisitados, apesar de intimada e reintimada pelo menos em três diferentes oportunidades.

Aduziu que os livros estariam disponíveis, mas também não os apresentou à autoridade julgadora, assim como não os havia apresentado à fiscalização.

Também não disse palavra para justificar a sua vultosa movimentação financeira omitida em sua DIPJ.

Perdeu-se em divagações genéricas várias, sem adentrar ao mérito da questão.

Diante da recusa do recorrente em apresentar livros e documentos fiscais ou em explicar a origem dos lançamentos em sua conta corrente, justificando a divergência destes vultosos lançamentos com a ínfima movimentação financeira declarada, forçou a fiscalização a valer-se do arbitramento como única forma de apuração e lançamento dos tributos.

O procedimento em questão está adequado à jurisprudência do Conselho de Contribuintes e deste CARF, na medida em que a situação apresentada pelo recorrente era, efetivamente, excepcional, ante sua recusa em apresentar livros e documentos e em prestar os esclarecimentos solicitados.

Adicionalmente, as contas correntes bancárias não declaradas em DIPJ e não explicadas nas oportunidades que lhe foram dadas, autorizam à fiscalização a presumir omissão de receita e a constituir os tributos, tomando como base os lançamentos a crédito na conta corrente.

Nesse sentido, aliás, a Súmula CARF nº 26, que dispõe:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Por fim, auto de infração está formalmente de acordo com o exigido pelo art. 10, do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal em nível federal, não sendo



aplicável ao caso dos autos o citado Decreto-Lei 05/75, que institui o Código Tributário do Estado do RJ.

Isso posto, nego provimento ao recurso voluntário, ficando integralmente mantido o lançamento.

É o meu voto.

Regis Magalhães Soares de Queiroz

